

# **“A POTENCIALIDADE LESIVA E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NAS CONDUTAS VEDADAS”**

Fernando Gurgel Pimenta

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Autor do livro “Fidelidade Partidária à luz da Resolução nº 22.610/07, do TSE”

## **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Um dos eventos de maior significado na vida política brasileira, durante o transcorrer do século passado, foi inegavelmente o movimento que passou para a história sob a denominação de “Revolução de 1930”. Os Revolucionários de 30 tinham, entre os seus objetivos de luta, o combate às fraudes tão comuns nas eleições da Primeira República, assim como a repulsa às práticas eleitorais espúrias que distorciam a vontade popular, ambas (as fraudes e as práticas espúrias) escoradas nas falsificações proporcionadas pelo sistema das ‘eleições a bico de pena’ e por outros meios de desvirtuamento da escolha do eleitor.

A “Revolução de 30”, que adotou como lema as palavras “Representação e Justiça”, criou o primeiro Código Eleitoral Brasileiro (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932). Nós todos que acompanhamos a história do Direito no Brasil, sabemos que a Justiça Eleitoral é, certamente, o filho dileto da Revolução de 1930, movimento que defendia, como causa maior, a busca da ‘verdade eleitoral’ como novo caminho da prática democrática do país.

A partir do Primeiro Código Eleitoral, a Justiça Especializada não cessou de procurar meios de aperfeiçoamento das práticas e das normas destinadas à depuração dos certames eleitorais, a fim de se alcançar, tanto quanto possível, uma representação política nascida da vontade popular, o que, como se sabe, é tarefa nem sempre fácil. São muitos os ardis perpetrados pelos maus políticos, que colocam em primeiro lugar os seus interesses pessoais e torcem o nariz para os direitos da coletividade.

A legislação tem fornecido, aos aplicadores do Direito Eleitoral, membros dessa Justiça Especializada, os indispensáveis meios para coibir as práticas fraudulentas na obtenção de votos. A chamada Lei das Eleições – Lei nº 9.504/97 – é instrumento de inegável valia nesse desiderato. Nela se destaca, em especial, o art. 41-A (artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999, norma de iniciativa popular), definindo a “captação ilícita de sufrágio” e imputando pena de multa e cassação do registro do candidato, ou do seu diploma e mandato, se eleito. Também na Lei nº 9.504/97, revelam-se de especial importância as regras do artigo 73, estabelecendo as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral, sendo este aspecto o que será analisado nestas breves considerações.

## **II – EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE VOTO**

Vamos focar no princípio de que a democracia é, em última análise e sem maiores aprofundamentos teóricos, o “império da maioria”. O art. 1º da Constituição da República diz que o Brasil “*constitui-se em Estado Democrático de Direito*”, complementando o seu Parágrafo Único que: “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos...*”.

No dizer do emérito doutrinador ADRIANO SOARES DA COSTA (obra citada abaixo na Bibliografia, pág. 860), “*Em uma democracia, a pedra angular sobre a qual se ergue a legitimação do exercício do poder é a vontade do povo, manifestada através do voto livre.*” As lições do sempre festejado MIGUEL REALE (aqui citado de memória) apontam no sentido de que a soberania do Estado só pode ser exercida em nome do povo e para concretizar os seus interesses (interesses do povo).

É nesse caminho que se faz necessário observar um processo eleitoral garantidor do pleno exercício da liberdade do voto, característica que requer a observância estrita da igualdade entre os candidatos. No capítulo dessa ‘igualdade entre os candidatos’, uma luz vermelha de alerta piscou quando a Emenda Constitucional nº 16/97 alterou a redação do § 5º, do art. 14, da Lei Maior, para permitir a reeleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e dos Prefeitos Municipais.

### III – CONDUTAS VEDADAS

Após a introdução da reelegibilidade no ordenamento jurídico eleitoral, impôs-se a necessidade de disciplinar, em estatuto legal, as condutas vedadas aos agentes públicos, principalmente porque a reeleição foi permitida sem a necessidade de desincompatibilização. A igualdade democrática da disputa eleitoral ficou seriamente ameaçada pelo instituto da reeleição. Como escreveu MARCOS RAMAYANA (obra citada na Bibliografia, pág. 447), referindo-se à proibição da utilização de serviços de funcionário público nos comitês de campanha, “... a reelegibilidade, no exercício dos mandatos majoritários, na prática gera uma zona obscura entre a fronteira do legal, da rotina e da continuidade do serviço público em determinada repartição, e do ilegal, ou do desvio indevido...”

Este trabalho não se deterá na transcrição dos tipos de condutas vedadas aos agentes públicos, pois o leitor poderá facilmente encontrá-los na leitura da Lei 9.504/97, artigos 73, 74, 75 e 77, que enumeram as condutas vedadas quando os agentes públicos se encontram em campanha eleitoral. O que se examinará aqui é a questão da chamada POTENCIALIDADE LESIVA da conduta para influir no resultado do pleito, de forma tal que possa levar o julgador a aplicar, ao agente público infrator, uma penalidade de menor ou maior repercussão, que pode constituir-se na fixação apenas de uma ‘multa’, mas que também poderá chegar à própria ‘cassação do mandato’.

Na continuidade da análise, registre-se, como ponto prévio e incontroverso, que as normas contidas no art. 73 e seguintes da Lei das Eleições não admitem interpretação extensiva, nem analogia, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (AG 5.817/PA, rel. Min. Caputo Bastos, Diário da Justiça, vol. I, 16/09/2005, pág. 172)):

“(...)”

7. Com relação às condutas vedadas, é imprescindível que estejam provados todos os elementos descritos na hipótese de incidência do ilícito eleitoral para a imputação das severas sanções de cassação de registro ou de diploma.”

No mesmo sentido é a decisão do ARESPE 24.989/RN, rel. Min. Caputo Bastos, Diário da Justiça, vol. I, 26/08/2005, pág. 174, *verbis*:

“(…)

2. *A intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções.”*

Note-se, a seguir, que as punições aplicáveis em decorrência do descumprimento dessas condutas vedadas estão expressamente previstas na Lei das Eleições. O § 4º, do art. 73, por exemplo, prevê, no caso de descumprimento das proibições contidas no artigo, a imediata suspensão da conduta vedada e a aplicação de multa aos responsáveis, no valor de cinco a cem mil UFIR (a Resolução TSE 21.610/04, art. 43, § 7º, fixou o valor da multa em REAIS, indo de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00).

E, quando houver descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI, do *caput* do artigo, o § 5º do art. 73 da mesma Lei das Eleições estabelece que o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

#### **IV – POTENCIALIDADE LESIVA**

A questão que tem desafiado a interpretação dos Juízes e Tribunais diz respeito à solução que deve ser encontrada para responder corretamente a uma dessas alternativas:

a) – a desobediência aos preceitos do art. 73 da Lei nº 9.504/97 acarreta, necessária e cumulativamente, a imposição da multa prevista no § 4º e a cassação de registro ou diploma cominada pelo § 5º?

- ou

b) – a pena deve ser dosada pelo Juiz, que a estabelecerá em justo patamar, a fim de que não transborde a exata correspondência entre o delito e a proporcionalidade da sua punição?

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral não tem pacificado o assunto, adotando, ora um, ora outro entendimento, embora, mais recentemente, a posição majoritária tenha caminhado para o entendimento

de que a pena deve ser aplicada levando-se em conta a potencialidade do ato para desigualar os candidatos e repercutir no resultado do pleito.

Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5.343/RJ, sendo Relator o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (Diário de Justiça, Volume 1, Data 04/03/2005, Página 114), o Tribunal, à unanimidade, afirmou que a pena deveria ser aplicada na razão direta do ilícito praticado. Na ementa, ficou consignado que: *“O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.”*

Em outro julgamento, porém, o TSE modificou o entendimento (Ag. Nº 5.272, Diário de Justiça, Volume 1, Data 26/08/2005, Página 175) e decidiu que a simples prática do ilícito gera presunção de desigualdade e compromete a lisura do pleito. E, dessa forma, disse o TSE que todo aquele que desafia as proibições do art. 73, § 5º, perde o registro ou o mandato, nada importando a gravidade do ilícito. Os defensores dessa corrente argumentam que o dispositivo não faz qualquer menção à gravidade da infração, pelo que a sanção seria de caráter objetivo, com imediata subsunção.

## **V – JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Na corrente que acata a interpretação literal da lei, sem ponderações quanto ao potencial lesivo do ilícito, recolhemos os seguintes julgados:

*“(…) Conduta vedada. Prefeito. Publicidade institucional. Período proibido. Art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97. Desnecessidade. Verificação. Potencialidade. Desequilíbrio. Pleito. (...) 2. Não é preciso aferir se a publicidade institucional teria potencial para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, na medida em que as condutas descritas pelo legislador no art. 73 da Lei das Eleições*

necessariamente tendem a refletir na isonomia entre os candidatos.”

(Ac. nº 21.536, de 15.6.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art.73, VI, b, da Lei 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade ( art.74 da Lei 9.504/97, c.c. o art. 37 § 1º da Constituição Federal).(…) Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro do diploma. Pode ser executada imediatamente. (...)”

(Ac. nº 21.380, de 29.6.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Eleições 2002. (...) Conduta vedada aos agentes públicos. Uso de programas sociais, em proveito de candidato, na propaganda eleitoral. Recurso provido para cassar o diploma de governador. Aplicação de multa. Das decisões dos tribunais regionais cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior, quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (CE art. 276, II, a). É vedado aos agentes públicos fazer ou permitir o uso promocional de programas sociais custeados pelo poder público.” NE: (...) Embora aqui não se cogite da potencialidade de influir no resultado, porque se trata de condutas vedadas, em que a desigualdade é presumida, a mínima diferença da votação do primeiro para o segundo colocado faz evidente o proveito dessa massa de propaganda, à custa de programas sociais que foram desenvolvidos ou ampliados pelo recorrido. (...)”

(Ac. nº 21.320, de 3.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira.)

“ (...) As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em conseqüência, a prévia descrição do tipo. A conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de autoridade, que é vedado; não ‘conduta vedada’, nos termos da Leis das Eleições. Recursos especiais conhecidos, mas desprovidos.”

(Ac. nº 24.795, de 26.10.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

(...) Representação. Conduta vedada. Caracterização. Incidência do § 5º do art.73 da Lei 9.504/97. Para a caracterização de violação ao art.73 da Lei 9.504/97, não se

*cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente. (...)” NE: Utilização de assessor jurídico do município, ocupante de cargo em comissão, em prol de campanha eleitoral e de equipamento de fax da Prefeitura para remessa ao juiz eleitoral da comarca de resultado de pesquisa eleitoral.”*

*(Ac. nº 24.862, de 9.6.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira.)*

A interpretação que caminha pelo exame da proporcionalidade da punição em consideração à repercussão do ato no desequilíbrio do pleito, na quebra da igualdade entre os candidatos, encontra no Tribunal Superior Eleitoral, entre muitos outros, os julgamentos que foram ementados da forma seguinte:

*“(...) Abuso de poder de autoridade não configurado ante a ausência de potencialidade necessária para influir nas eleições. Agravo não provido.” NE: Utilização de servidor público, secretário municipal, na função de representante de coligação, em afronta ao art.73, inc. III, da Lei nº 9.504/97, entendendo a Corte Regional que não restou comprovado nexos de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura do pleito. O TSE decidiu que “ (...) o juiz eleitoral e o TRE do Ceará julgaram acertadamente ao verificar que os fatos não tiveram a potencialidade necessária de afetar as eleições (...) descabida a alegação de que o julgado contrariou o disposto no art. 73, III, Lei nº 9.504/97. (...) ”*

*(Ac. nº 4.311, de 12.8.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)*

*“Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Conduta vedada. Art. 73, II e VI, b, da Lei nº 9.504/97. Uso de papel timbrado da Prefeitura. Publicidade institucional no período vedado. 1. O uso de uma única folha de papel timbrado da administração não pode configurar a infração do art.73, II, da Lei nº 9.504/97, dada a irrelevância da conduta ao se tratar de fato isolado e sem prova de que outros tenham ocorrido. 2. O art.73 da Lei 9.504/97 visa à preservação da igualdade entre os candidatos, não havendo como reconhecer que um fato de somenos importância tenha afetado essa isonomia ou incorrido em privilégio do candidato à reeleição. 3. A intervenção da Justiça Federal deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral. (...) 6. Hipótese em que não ficou configurada a potencialidade da conduta vedada*

*para interferir no resultado das eleições. Recurso especial conhecido e provido. Medidas cautelares prejudicadas.”*  
(Ac. nº 25.073, de 28.6.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

*“Representação. Condutas vedadas. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Decisões regionais. Improcedência. Recurso Especial. Fatos e provas.*

Confirmando a posição recente do Tribunal Superior, no sentido de considerar a potencialidade lesiva do ilícito, recolhe-se acórdão de 25 de março de 2008, publicado no Diário da Justiça de 11.04.08, pág. 08, Relator Ministro JOSÉ AUGUSTO DELGADO, em cuja ementa se afirma:

*“(…)*

*3. Quanto ao alegado abuso de poder econômico decorrente do abastecimento de carro particular do Secretário de Previdência Social e Tributação, para tratar de assuntos da Prefeitura de Mossoró/RN, o acórdão recorrido asseverou que incide, no caso, os ditames do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.*

*4. Não restou configurado tal ilícito, pois a necessária **potencialidade lesiva** capaz de influenciar decisivamente no pleito não foi demonstrada.”*

## **VI – CASO CONCRETO**

Um outro exemplo, também retirado de caso concreto, contém-se no julgamento do Recurso Especial nº 24.883, julgado em 21 de março de 2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (Diário de Justiça, Data 09/06/2006, Página 134), onde se apreciou o seguinte fato: a Secretaria Municipal de Educação patrocinou uma reunião-jantar, para o qual convidou professores do município, com fins claramente políticos, pois os discursos pronunciados no evento anunciaram promessas de vantagens aos professores, caso o prefeito-candidato, que também discursou, fosse reeleito. Mencione-se, mais, que os convites foram impressos em papel do município, ostentando seu brasão. O fato, devidamente provado, enquadrava-se na conduta vedada pelo art. 73, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97: “uso de

material e serviços custeados pela Administração Municipal” e “utilização dos serviços de servidor municipal (o Secretário de Educação) em prol da campanha do prefeito candidato à reeleição”.

Provadas as condutas dos incisos II e III, haveria de se aplicar o que se contém no § 5º do art. 73, *litteris*: “*Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.*” Nesse caso, registre-se que, em primeiro grau, a representação fôra julgada procedente em parte, tendo a sentença apenas aplicado a multa cominada no § 4º, deixando de impor a sanção prevista no § 5º. Seguindo a mesma linha de homenagem ao princípio da proporcionalidade, o acórdão do Tribunal Regional confirmou a sentença. Tanto a sentença como o acórdão não enxergaram no fato gravidade bastante para impor a cassação do registro da candidatura. Há de se argumentar, porém, numa análise fria, que as decisões dessas instâncias teriam contrariado o disposto no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições. Segundo esse parágrafo, reconhecida a prática do ato ilícito, não se impõe a aplicação da respectiva sanção, uma vez que esta é de caráter objetivo?

Vejamos como decidiu o TSE.

Foi reconhecido, unânimemente, que o art. 73 restara ofendido. Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu haver desproporcionalidade entre o fato e a sanção do § 5º e, nessa linha, deixou de cassar o registro da candidatura, aplicando apenas a multa. O eminente Relator, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, afirmou que o § 5º do art. 73 não conduz, necessariamente, à perda do registro ou do diploma, pois a expressão “**ficará sujeito à cassação**” concede ao julgador o juízo de proporcionalidade. A expressão “**ficará sujeito**” foi lida no sentido de “**poderá ser submetido**”, ou “**é suscetível**”. Disse mais o douto relator que, quando o preceito se refere expressamente a “*condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos*”, leva à interpretação de que se faz necessário verificar, em cada caso, a efetiva constatação da possibilidade de comprometimento da igualdade entre os candidatos. Durante o julgamento, foi lembrada a célebre discussão, que beira o ridículo

jurídico, sobre o enquadramento no art. 73, inc. II (“*usar materiais ou serviços, ...*”), quando se constatou a utilização de uma folha de papel e um clipe ou quando foi passado um fax convidando para um comício. Fatos como esses levam ao exame de algum tipo de distinção na repercussão das sanções e conseqüente aplicação da proporcionalidade. Não se pode esquecer que toda a base da idéia do estado de direito conduz ao conceito de responsabilidade proporcional à culpa.

O voto divergente, do Ministro MARCO AURÉLIO, ponderou que o § 5º não se destina a todos os ilícitos previstos no art. 73, mas tão somente aos dos incisos I, II, III, IV e VI, e, por isso, esse parágrafo já considera a envergadura das transgressões, entendendo estas como de gradação suficiente a conduzir à cassação do registro ou do diploma. Ou seja: a cassação do registro ou do diploma não ocorre quando do descumprimento do disposto em todo o artigo 73, mas se impõe quando afrontados os incisos ali expressamente mencionados.

## **VII – ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO**

Dirigindo atenção para a opinião doutrinária, trago mais uma vez à consideração ensinamentos do sempre louvado ADRIANO SOARES DA COSTA (obra citada na Bibliografia, pág. 865), quando afirma:

*“A potencialidade do ato para resultado do pleito não importa para fins de incidência das normas sobre condutas vedadas aos agentes públicos, não sendo elementos do suporte fático para a existência do fato ilícito, como ocorre no abuso de poder econômico ou político, por exemplo. Bastam que ocorram as condutas descritas e a norma incide, fazendo nascer o fato ilícito eleitoral.*

*Nada obstante, a potencialidade tem relevo no plano da eficácia, para fins da definição das sanções a serem aplicadas e da sua quantificação, quando se tratar de pena pecuniária. Não aplica sempre, nas hipóteses do art.73, a sanção de cassação do registro de candidatura ou do diploma, porque essas sanções, quando previstas, devem ser calibradas com a regra geral do § 4º, segundo qual tem cabimento também a aplicação de multa, e quando for o caso, a imediata suspensão do ato lesivo. Remetemos o leitor aos comentários dessas normas, embora adiante aqui o entendimento de que não se pode, em toda e qualquer hipótese de infração de alguma norma do art.73, aplicar-se a pena capital de cassação do diploma, sem a análise do caso*

*concreto e a ponderação da gravidade do ato para modificar o resultado do pleito.”*

## **VIII – PROPORCIONALIDADE NO ARTIGO 73**

Aliás, a própria legislação, quando abre exceções à aplicação de sanção em determinadas hipóteses, sinaliza para a consideração, caso a caso, da repercussão e alcance do ato vedado em função de circunstâncias singulares. Quando, por exemplo, o inciso I, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, proíbe terminantemente “*ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ...*”, logo regula (§ 2º do art. 73) que essa vedação não se aplica em duas hipóteses (ao transporte oficial utilizado pelo Presidente da República em campanha eleitoral; e ao uso das residências oficiais ocupadas pelos Chefes e Vice-Chefes do Poder Executivo).

E a própria jurisprudência do TSE também deixa de aplicar, por vezes, a sanção expressamente definida na lei, mesmo por outra razão que não seja a consideração da potencialidade lesiva, mas abrindo exceção ao rigor legal. Nesse sentido, temos interpretação conferida pela Corte Eleitoral Superior, segundo a qual, para sua completa caracterização, a cessão ou o uso de bens públicos em benefício de candidato deve ser feita de forma evidente e intencional (Acórdão nº 18.900, publicado no Diário da Justiça de 29.06.2001)

## **IX – CONCLUSÃO**

Não se pode olvidar que o art. 73, aqui tanto citado, contém texto expresso que menciona: “*condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*”. Esse texto leva à necessidade de se interpretar a norma mediante a verificação, em cada caso concreto, se há, realmente, a possibilidade de comprometimento da igualdade entre os postulantes.

Finalizando, ousou afirmar, submetido, porém, à opinião contrária dos mais doutos, que o art. 73 da lei nº 9.504/97 admite, sim, o exame da potencialidade lesiva do ato ilícito, subordinando-se o julgador à necessidade de ter sempre presente, como fundamento para criteriosa análise da sanção aplicável, o princípio da proporcionalidade.

## Bibliografia

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PIMENTA, Fernando Gurgel. *Guia Prático da Fidelidade Partidária à luz da Resolução TSE 22.610/07*. Leme: J.H.Mizuno – Editora Distribuidora, 2008.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2005.